



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215776-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELIANE DOS SANTOS PEDROSO, é agravado ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO POPULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2215776-85.2024.8.26.0000

Comarca de Campinas

Agravante: Eliane dos Santos Pedroso

Agravada: Associação dos Estigmatinos para Educação e Instrução Popular

Voto nº 48.872

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a imissão na posse do imóvel à recorrida, determinando a desocupação pela recorrente. A agravante alega ausência dos requisitos para a medida antecipatória, afirmando posse do imóvel desde 2019.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência do agravo de instrumento diante da alegação de ausência dos requisitos para a imissão na posse.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado devido à perda do objeto, uma vez que o imóvel já estava desocupado.

4. A ação possessória foi julgada parcialmente procedente, confirmando a imissão na posse e condenando a requerida ao pagamento de débitos de condomínio e IPTU.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo de instrumento ocorre quando a situação fática se altera, tornando desnecessária a análise do recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 35/36 que, em ação possessória, deferiu a imissão da recorrida na posse do imóvel, determinando a desocupação voluntária pela recorrente (processo nº 1029280-11.2024.8.26.0114 – 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; argumenta que exerce a posse do imóvel desde 2019.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada resultou prejudicado, diante da constatação que o imóvel estava desocupado – fls. 77/78.

Devidamente intimado, deixou a agravada de apresentar contraminuta (certidão de fls. 81).

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 303/309 (autos da ação de origem):

*“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONCEDER** à autora imissão na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a liminar deferida, e **CONDENAR** a requerida ao pagamento dos débitos de condomínio e IPTU e demais taxas decorrentes da posse, no período de ocupação do imóvel, nos termos da fundamentação.*

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Por fim, ficam preteridas as demais alegações, pois incompatíveis com a linha de raciocínio adotada. Ficam as

partes advertidas, desde logo, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, de forma que a oposição fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Após, cumpridas as anotações pertinentes e as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.

P. I.C.

Campinas, 13 de março de 2025.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator